



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001036-73.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para deferir a remição de 133 (cento e trinta e três) dias pela aprovação em cinco áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA 2023. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001036-73.2025.8.26.0496.
Agravante: DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA
(Defensora Pública, Dra. Wagner Ribeiro de Oliveira).
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.
Decisão: Juiz de Direito Hélio Benedini Ravagnani.
Comarca: Ribeirão Preto.

VOTO nº 34.059.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Recurso visando à concessão de remição da pena, nos termos do artigo 126, §5º da LEP e do artigo 1º, IV da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 do CNJ.

Aprovação em todas as áreas no ENCCEJA. Art. 126, §5º, da LEP e Recomendação nº 391/2021 do CNJ, objetivando incentivar o estudo e o trabalho como forma de ressocialização e reintegração social. Precedentes.

Provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/08), ora interposto com base no artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), por **DOUGLAS SIDNEY ROGERIO DE ALMEIDA**, contra r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de sua pena (fls. 23/24, proferida na data de **28.01.2025**), que houve por bem **indeferir o pedido de remição de pena por aprovação no exame do ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, - por ausência de previsão legal, já que a atividade desempenhada não é contemplada pela regra inserta no artigo 126 da Lei de Execução Penal.**

Busca o **agravante**, nesta instância, em apertada síntese, a reforma da r. decisão recorrida, para que seja concedida a remição da pena, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 e do artigo 1º, IV da Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Contrarrazões às fls. 29/31 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 32).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 45/47).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Consoante a prova dos autos (fls. 20 dos autos principais), o **agravante** submeteu-se à realização do ENCCEJA 2023, obtendo as notas **131 e 6,60; 153; 123; 129**, respectivamente, nas áreas de Linguagem, Códigos e suas Tecnologias e Redação (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física), Matemática e suas

Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias (História, Geografia, Filosofia e Sociologia), Ciências da Natureza e suas Tecnologias (Química, Física e Biologia). Portanto, o **agravante** obteve notas superiores ao mínimo exigido para a aprovação em **todas** as áreas, no caso, 100 (cem) para cada área de conhecimento e 5 (cinco) para a redação.

Consigna-se que a Recomendação 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 9º revogou a Recomendação 44/2013. No entanto, em consideração à Recomendação revogada, assim definiu o artigo 3º e parágrafo único da novel disposição: “Art. 3º. O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta

por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

Oportuno registrar que, embora a referida Recomendação não se trate de lei em sentido estrito, não há incompatibilidade entre o dispositivo mencionado com a norma, existindo a compatibilidade entre a orientação do Conselho Nacional de Justiça com a “*mens legis*” da legislação especial, bem como os próprios fins da reprimenda.

Perfilhando essa linha, **precedentes** deste
C. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Execução penal – Remição pelo estudo –
Certificado de aprovação no ENEM –
Desnecessidade – Portaria nº 468/2017, do
Ministério da Educação – **Aprovação parcial no
Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)** –
Recomendação nº 391/2021 do CNJ –
Entendimento das duas Turmas do Superior

Tribunal de Justiça – Possibilidade – **Atendimento à finalidade de readaptação e ressocialização do preso** – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005496-96.2023.8.26.0521; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023 – grifo nosso);

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Admissibilidade da remição. Base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino médio que deve ser considerada 1.200 (um mil e duzentas) horas. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. **In casu, tendo em vista que o apenado restou aprovado nas 5 (cinco) áreas de conhecimento, a remição deve corresponder ao total de 100 (cem) dias de pena. ORDEM CONCEDIDA COM DETERMINAÇÃO.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2193643-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023 – grifo nosso).

Apesar da divergência jurisprudencial, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no

sentido de que o artigo 126, §1º, da Lei de Execução Penal, comporta interpretação extensiva, *in bonam partem*, para compatibilizar com o artigo 3º, da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, incentivando a ressocialização do reeducando, que embora não tenha frequentado atividades regulares de ensino na unidade prisional, tenha efetuado seus estudos por conta própria, considerando, assim, o empenho e esforço da pessoa condenada.

Nesses termos, a decisão monocrática proferida pelo D. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, que ao analisar o Resp 1918280/SC (2021/0023187-4, decisão datada de 31/05/2023), motivou: *“Assim, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do art. 126 da LEP deve ser concedida a ordem ao paciente que estudou por conta própria a grade curricular do ensino médio sendo aprovado parcialmente em algumas áreas de conhecimento do ENEM.”*, concluindo que *“À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 34, XVIII, “c”, parte final, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer à reeducanda o direito de remição em razão da aprovação no ENEM, devendo o Juiz da VEC, mediante a identificação da declaração de instituição certificadora, observar a proporção de 20 dias de desconto da pena para o êxito em cada*

uma das áreas de conhecimento, observada a impossibilidade de várias remições por idêntico estudo do ensino médio, passível de premiação uma única vez se realizado durante a execução” (grifo meu).

Destaca-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em seus artigos 24, inciso I e 35, estabelece carga horária mínima anual para o ensino fundamental de 800 horas, cuja duração para os anos finais é de quatro anos, concluindo que o total de carga horária mínima para todo o ensino fundamental é de 3.200 horas. Com base de cálculo de 50% dessa carga horária, surge a necessidade de 1.600 horas, as quais se dividem por 12 horas diárias de estudo (nos termos do artigo 126, §1º, inciso I, da LEP), resultando na remição máxima de 133 dias de pena e, conseqüentemente, no equivalente a 26 dias de remição para cada área de conhecimento aprovada no referido exame.

Diante do apresentado, possível a remição de pena diante da aprovação total no ENCCEJA, ou seja, baseada em cada campo de conhecimento, reservando-se a concessão de 133 (cento e trinta e três) dias somente aos

casos de aprovação em todas as áreas de conhecimento, que totalizam cinco.

Portanto, considerando que o **agravante** obteve aprovação em cinco áreas no ENCCEJA 2023, a solução mais adequada é a remição total, no caso, equivalente a 133 dias.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, e assim o faço para deferir a remição de **133 (cento e trinta e três) dias** pela aprovação em cinco áreas de conhecimento do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA 2023.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR